



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 303/12
FL: 12

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 303/2012

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a incluir Fonte de Recursos; e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 303/12
FL: 13

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Em sua Mensagem (Of. nº 759/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Com a presente Propositura, o Executivo pretende a imprescindível permissão legislativa, para que possa incluir Fonte de Recursos; e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica da quantia até R\$ 8.127.245,64 (oito milhões, cento e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), junto ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina, cujas razões passamos a aduzir.

O Poder Executivo, durante o exercício financeiro de 2011, encaminhou ao Poder Legislativo, proposta para readequação de salários de várias categorias que compõem o quadro de servidores da Autarquia Municipal de Saúde- AMS / Fundo Municipal de Saúde de Londrina - FMSL, o que acarretou acréscimo nas despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

Considerando que o incremento na folha de pagamento ocorreu a partir de dezembro de 2011, após a elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2012, a abertura do Crédito irá viabilizar a adequação do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde - Lei 11.455 de 22/12/2011, compreendendo a realocação de saldos orçamentários para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

Outro fator relevante, que ensejou a necessidade de alteração orçamentária, foi a realização de concurso público para a contratação de 250 Agentes de Endemias, conforme Edital nº 008/2012-SAP/DGTES, através do Regime Estatutário.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 302/12
FL: 14

3


Estes agentes estavam contratados por prazo determinado, sendo a despesa classificada no Elemento de Despesa 3.1.90.04 - Contratação por Prazo Determinado, na Fonte de Recursos 02497 - Vigilância em Saúde - Exercício Corrente, constante do Programa de Trabalho 21010.10.305.0022.6.070 - Atividades de Vigilância Epidemiológica. A contratação dos agentes, como servidores estatutários, implicou na alteração da classificação da despesa para 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, dentro do mesmo Programa de Trabalho e mesma fonte de recursos, sendo necessária a realocação dos saldo orçamentários entre as dotações."

Encontra-se anexado ao projeto parecer da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos acerca da matéria.

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 18 de setembro de 2012.


Marli Melo de Paiva
CAJUR nº 21.400

¹ Art. 167. São vedados:

...
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 303/12
FL: 15

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

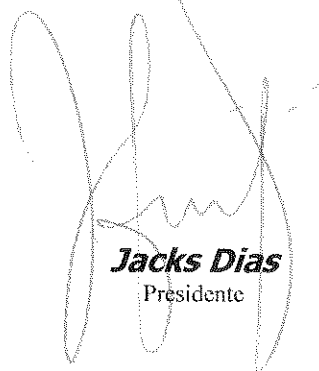
VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 303/2012

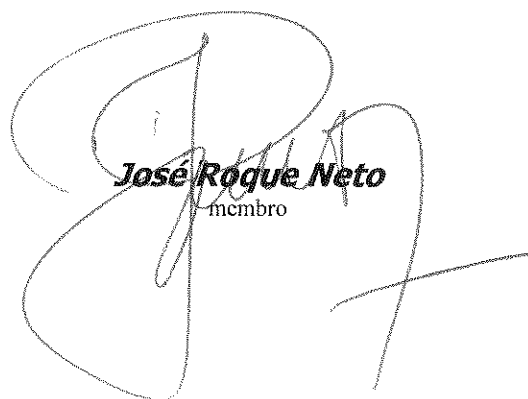
Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei .

SALA DAS SESSÕES, 18 de Setembro de 2012.

A COMISSÃO:



Jacks Dias
Presidente



José Roque Neto
membro



Amauri Cardoso
Vice